

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4489/90 - PROC. DRE-6-SUL nº 7702/90

INTERESSADO : MARTIN ALONSO TOMAS BERNABE ARANGURI SOTO

ASSUNTO : Convalidação de matrícula

RELATOR : Consº MELÂNIA DALLA TORRE

PARECER CEE Nº 0366/91 APROVADO EM 15/05/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Aos 10-05-90, a direção do Colégio "Barão de Mauá", DE de Mauá, encaminhou a este Conselho pedido de regularização para matrícula na 1ª série do 1º grau em 1990, de Martin Alonso Tomas Bernabe Aranguri Soto, com menos de 7 anos de idade. O processo devidamente instruído somente deu entrada no Conselho Estadual de Educação em dezembro de 1990.

O menor é natural do Peru, foi matriculado no Núcleo de Educação Infantil (preparação à 1ª série) e após dois meses de freqüência àquele Núcleo notou-se que se encontrava deslocado. Ele já viera alfabetizado e em condições de cursar a 1ª série do 1º grau.

Inicialmente, a Supervisora e a Delegada de Ensino foram contra o pedido daquela direção escolar pois o menor não possuía a idade legal para ingresso na 1ª série do 1º grau (nasceu a 31-01-84) e também por ter sido solicitado fora do prazo estabelecido pela Deliberação CEE nº 13/84.

2. APRECIÇÃO

O aluno foi matriculado para freqüentar o curso de preparação para a 1ª série do 1º grau do Colégio "Barão de Mauá", que solicitou posteriormente, junto à D.E. de Mauá, autorização para matriculá-lo na 1ª série, em vista do seu desempenho.

A Delegacia de Ensino negou o pedido da direção.

À revelia do parecer do Supervisor e da Delegada de Ensino o menor foi matriculado na 1ª série em 1990 sendo promovido para a 2ª.

Analisando-se as avaliações bimestrais e o parecer do psicólogo pode-se observar que se trata de uma criança normal, sem característica de superdotação, que poderia perfeitamente seguir a seriação dentro da idade legal em nosso sistema educacional e ser melhor trabalhada.

A direção do Colégio Barão de Mauá não obedeceu ao disposto na Del. CEE 13/84 e ao artigo 5º da Lei 5692/71.

A irregularidade provocada pela direção do Colégio Barão de Mauá ignorando pareceres do Supervisor de Ensino nos coloca

diante de uma situação de fato em que a convalidação da matrícula na 1ª série do 1º grau, sem idade legal, em caráter excepcional, se torna necessária.

Mais uma vez, nos deparamos com uma escola que procede à revelia do disposto em determinações legais.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

1. convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Martin Alonso Tomas Bernabe Aranguri Soto, na 1ª série do 1º grau, em 1990, no Colégio "Barão de Mauá", DRE-6-Sul, SP., ficando também convalidados os atos escolares praticados em decorrência da referida matrícula;

2. adverte-se a direção do Colégio Barão de Mauá pela irregularidade cometida.

São Paulo, 26 de março de 1991.

a) Consª **MELÂNIA DALLA TORRE**
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Consº **João Gualberto de Carvalho Meneses**
Presidente